



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.081 - RS (2015/0146087-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada na vigência do CPC/73, os Embargos de Declaração, opostos à decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial, único recurso cabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014; AgRg no AREsp 82.727/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 773.886/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 529.906/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2014.

III. Todavia, malgrado este entendimento, o STJ ressalva a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmite o Recurso Especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014), o que não ocorreu, na espécie.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.081 - RS (2015/0146087-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em 02/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em 25/05/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX- SÓCIO. FRAUDE. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa jurídica possui existência própria, com autonomia patrimonial, sendo possível estender os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais aos bens dos administradores ou sócio da empresa devedora apenas em casos excepcionais.

A insuficiência patrimonial da sociedade para quitar seus débitos, por si só, não enseja a responsabilização pessoal de seus sócios.

Resta claro que a condenação, no processo originário, foi imposta a Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda. e, sendo ela a devedora, é quem está obrigada ao pagamento. Ademais, tanto a prova da conduta irregular de sócio ou ex-sócio da empresa agravante, bem como eventual pretensão de ressarcimento pelos prejuízos daí decorrentes, exigem uma cognição exauriente e devem ser postulados em via própria, por meio de ação regressiva -na qual se dará a oportunidade da produção de provas e do devido contraditório, em ação de conhecimento autônoma.

Agravo improvido" (fl. 585e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigo 50 do Código Civil, sustentando, em síntese, que: a) "o redirecionamento da execução não só para sócios ou administradores, mas também no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações onde se visualiza a 'confusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio', 'fraudes', 'abuso de direito' e 'má-fé' com prejuízo a credores" (fl. 600e); b) "nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único, beneficiando-se do mesmo patrimônio em comum, mediante confusão patrimonial e fraude, justifica a responsabilidade solidária pelo pagamento das obrigações, sejam tributárias ou não" (fl. 602e).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para reformar a decisão **a quo**, apenas e tão somente no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica de apreciar o pedido de redirecionamento dentro dos mesmos autos de execução, aos sócios e empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ante a previsão legal do art. 50 do CC, desde que demonstrada a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores, para o fim de garantir efetividade do processo executivo, por ser da mais cristalina, imperiosa e lúdima Justiça" (fl. 603e).

Contrarrazões à fl. 613e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 616/618e), foram opostos Embargos de Declaração (fls. 626/630e), os quais foram rejeitados (fls. 633/636e).

Contraminuta a fls. 749/754e.

O Agravo não pode ser conhecido.

Conforme verifica-se dos autos, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi publicada no dia 05/03/2015 (quinta feira) (fl. 620e).

O Agravo, porém, somente foi interposto no dia 25/05/2015 (fl. 643e), quando já expirado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, **caput**, do CPC, o que ocorreu em 16/03/2015 (segunda feira).

Cumpra observar que os Embargos de Declaração, opostos em face da decisão de inadmissibilidade, não interrompem o prazo recursal, sobretudo quando, como na espécie, são rejeitados.

A propósito, confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO PRIMEVO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o apelo especial, razão pela qual os embargos de declaração opostos em face do referido decisum não têm o condão de interromper o prazo para a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso previsto no art. 544 do CPC.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 82.727/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Os embargos declaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. A irregularidade na representação processual na petição de agravo atrai o óbice da Súmula nº 115/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 588.613/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os Embargos de Declaração, opostos à decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012.

II. Com efeito, "o agravo de que trata o art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que, na origem, inadmite recurso especial. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. A oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração incabíveis não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do aludido agravo em recurso especial, razão pela qual este se apresenta intempestivo na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 551.185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

III. Todavia, malgrado este entendimento, o STJ ressalva a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmite o Recurso Especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014), o que não ocorreu, na espécie.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 620.207/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, não conheço do Agravo" (fls. 761/764e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No caso em tela, onde há (**sic**) época da interposição do Recurso aplicava-se o previsto pelo art. 538 do CPC/73, o qual previa o efeito suspensivo produzido pelos embargos de declaração, compreendia-se pela devolução integral do prazo para apresentar o recurso cabível da decisão embargada após a intimação do julgamento dos declaratórios.

O oferecimento dos embargos de declaração é sempre cabível contra despacho, pouco importa que sejam admitidos ou rejeitados, salvo se intempestivos, sempre interrompe o prazo para outros recursos.

A entender-se de outro modo, a Agravante estaria fadada a interpor simultaneamente o outro apelo, sob pena de vê-lo inadmitido por intempestividade, uma vez que não tem como saber, de antemão, o resultado dos aclaratórios.

(...)

Ainda, o Recurso de Agravo em Recurso Especial, não é um Recurso estabelecido por esta douta Corte, mais sim, está previsto pelo Código de Processo Civil, diante disso, deveria se aplicar, portanto, a regra estabelecida pelo art. 538 do CPC/73 cuja previsão também se extrai do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, apesar de para o Superior Tribunal de Justiça, em regra, entender que a interposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto na época previsto pelo artigo 544 do Código de Processo Civil/73, também parte do princípio que o efeito interruptivo ocorre em hipóteses excepcionais.

Vê-se a excepcionalidade nos casos em que o Recurso não veicula matéria de recurso, nem visam procrastinar o desfecho da causa, basicamente nos casos em que há erro material corrigível por meio de simples petição, e não obstante são opostos embargos de declaração - e outros em que a decisão é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo.

No caso em tela, verifica-se a premissa da excepcionalidade, visto que, conforme acima mencionado, o despacho que inadmitiu o recurso deixou de apresentar os fundamentos para tal, aplicando a incidência da Súmula 07 apenas com a transcrição de outros julgados, em verdadeira afronta ao direito da Agravante de ter sua matéria enfrentada pelo Juízo.

Verifica-se portanto, que havia omissão na decisão recorrida, já que, o Recurso Especial teve seu segmento negado por entender que questão de redirecionamento trata-se de matéria fática, contudo, o Tribunal sequer chegou a apreciar o pedido de redirecionamento feito pelo ora Agravante.

Negar à parte o direito de embargar de declaração seria o mesmo que cercear-lhe o direito de interpor o próprio recurso principal. Assim, verificados os vícios da decisão que inadmitiu o recurso especial, não havia como dela recorrer sem antes obter os esclarecimentos reais/legais que permitissem ao Agravante identificar seus fundamentos para, então, atacá-los.

Assim sendo, existe vício inerente à própria decisão que negou segmento ao Recurso Especial, que caso a matéria não fosse enfrentada via Embargos de Declaração, ficaria está preclusa, **contra legem**, se não se oportunizasse a impugnação no momento seguinte ao do despacho que negou seguimento o aludido recurso" (fls. 770/772e).

Por fim, "requer a Agravante seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls., ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, conhecido e provido o Recurso Especial interposto" (fl. 773e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.081 - RS (2015/0146087-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se registrar que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, esta Corte consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

Assim, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 09/03/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 814.494/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/04/2016).

No caso, trata-se de Agravo interno interposto contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

Posto isso, não obstante o brilhantismo das razões expostas, a decisão ora impugnada não merece censura.

Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de os Embargos de Declaração, opostos à decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, interromperem o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ainda hoje, a teoria geral dos recursos estabelece, como requisitos ordinários dos recursos em geral, os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo). E para o Recurso Especial, além dos citados requisitos, deve-se observância às hipóteses de cabimento disciplinadas na própria Constituição Federal, as quais podem ser resumidamente consideradas como a existência de questão federal infraconstitucional a ser dirimida e uniformizada.

É de se destacar, outrossim, que o Recurso Especial, apesar de preencher os requisitos de admissibilidade formais e de apontar contrariedade à lei ou divergência jurisprudencial, pode, ainda assim, deixar de ser admitido, pelos Tribunais de origem.

Esse juízo prévio de admissibilidade, todavia, não possui efeito vinculante, porquanto "efetivamente, compete ao Superior Tribunal de Justiça proceder, em caráter definitivo, ao juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como atribuir-lhe, excepcionalmente, efeito suspensivo. A Corte *a quo*, ao desempenhar tais atribuições, o faz na condição de delegatário deste Tribunal Superior, razão pela qual os comandos, nessa condição exarados, revelam-se efêmeros (pendentes de ratificação por esta Corte, portanto)" (STJ, AgRg na MC 20.733/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 21/10/2014).

Com efeito, "o juízo prévio realizado pelas instâncias ordinárias, em controle inicial, não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores, os quais são competentes para exame do próprio mérito recursal. Assim, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do especial, sem que isso configure usurpação de competência" (STJ, AgRg no Ag 1.381.227/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 04/11/2013).

De fato, o exame feito, no Tribunal de origem, sobre a admissibilidade do Recurso Especial, é apenas uma das etapas a que é submetido o apelo derradeiro, cabendo tão somente ao STJ a sua apreciação final. Tanto assim o é, que contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, não só o CPC/73 (art. 544), como o CPC vigente (art. 1.042), dispõem que **cabe Agravo para o STJ**.

A título ilustrativo – e por pertinente –, transcreve-se a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em obra editada já na vigência do novo CPC, **in verbis**:

"Interposto o recurso especial ou extraordinário perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, a parte contrária será, imediatamente, intimada para oferecer contrarrazões, em quinze dias (art. 1.030, *caput*, CPC). Após as contrarrazões, **caberá ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do inciso V do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.030 do CPC. Será, então, exercido o juízo provisório de admissibilidade. No tribunal superior, é exercido o juízo definitivo de admissibilidade. Admitido que seja o recurso pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, o juízo provisório ali exercido não vincula o tribunal superior, que detém, como dito, o juízo definitivo de sua admissibilidade. (...) Caso o presidente ou vice-presidente do tribunal local não admita o recurso, nos casos do inciso V do art. 1.030 do CPC, cabe agravo do art. 1.042 para o respectivo tribunal superior (art. 1.030, § 1º, CPC)" (in Curso de Direito Processual Civil – Meio de Impugnações às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais –, vol. 3, 13ª ed., 2016, p. 316).

Não se pode ignorar, portanto, que a decisão de admissibilidade do Recurso Especial é proferida por delegação do Tribunal **ad quem**. E, uma vez proferida, exaure-se a sua atuação, devendo os autos ser remetidos à instância superior, a fim de aguardar eventual decisão em Agravo (art. 544 do CPC/73 e art. 1.042 do CPC/2015), ou, sem impugnação, devem baixar à origem, para execução ou arquivamento, não havendo qualquer previsão legal, portanto, para retratação.

Em reforço, cita-se a Súmula 727 do STF, que assim dispõe: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais".

Assim, diante da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, por expressa previsão legal – seja à luz do CPC/73, seja sob a vigência do novo CPC –, outra conclusão não há, senão a de que o único recurso cabível é o Agravo, dirigido ao STJ. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte, **inter plures**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo. Assim, como a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado, os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não terão o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, sendo este intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 773.886/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO PRIMEVO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o apelo especial, razão pela qual os embargos de declaração opostos em face do referido decisum não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso previsto no art. 544 do CPC.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 82.727/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, quando não acolhidos, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 529.906/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O agravo de que trata o art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que, na origem, inadmite recurso especial. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A oposição de embargos de declaração incabíveis não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do aludido agravo em recurso especial, razão pela qual este se apresenta intempestivo na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 551.185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. PRAZO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial é manifestamente incabível, motivo pelo qual não interrompe o prazo para interposição do agravo.

2. O único recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento (ou agravo nos próprios autos, a partir da edição da Lei 12.322/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.658/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. 'O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544)' (AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012).

2. Em sendo entendimento desta Corte Superior que o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil é o único recurso adequado contra a decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial, mostra-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra a referida decisão, não gerando, portanto, a interrupção do prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 422.185/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2014).

Por outro lado, não se discute que, no sistema processual civil, os Embargos de Declaração possuem a natureza de recurso, elencados que estão no rol do art. 496 (inciso IV) do CPC/73.

Segundo NELSON NERY JÚNIOR, "quer sejam interpostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutória, sentença ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso (CPC 496, IV), sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 924).

Nesta Corte, a partir do julgamento do EREsp 159.317/DF, de relatoria do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, na Corte Especial do STJ, firmou-se o entendimento de que **os Embargos Declaratórios são oponíveis a qualquer decisão judicial, seja ela decisão interlocutória, sentença ou acórdão.**

Eis a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

- **Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais**" (STJ, EREsp 159.317/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJU de 26/04/1999).

Assim, em regra, passou a ser adotado o entendimento de que, havendo obscuridade, contradição ou omissão em decisão interlocutória, não se justificaria, por apego à interpretação literal do art. 535 do CPC/73, privar-se a parte de obter, do próprio órgão judicial prolator da decisão, pronto esclarecimento, o qual poderia ser necessário até mesmo para definir o exato alcance da decisão interlocutória e, assim, viabilizar o seu fiel cumprimento ou a sua complementação.

Não se cogitou, todavia, no citado EREsp 159.317/DF – e nos numerosos acórdãos que se lhe sucederam – do cabimento de Embargos de Declaração, em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que, em juízo prévio de admissibilidade, indefere o processamento de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.

De fato, uma leitura apressada da ementa do precedente, no ponto em que afirma serem os Embargos cabíveis contra "qualquer decisão judicial", poderia levar à equivocada conclusão de que seria viável a sua oposição à decisão denegatória de Recurso Especial. Contudo, analisando os julgados desta Corte que se lhe seguiram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que o exame dos Julgadores voltou-se às decisões interlocutórias – ou seja, àquelas pelas quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC/73, art. 162, § 2º) –, o que enfatiza um dos motivos por que não deve ser admitido o cabimento de Aclaratórios, no caso.

Assim, esta Corte, levando em consideração os mesmos motivos que justificam o cabimento de Embargos de Declaração em face de decisões interlocutórias, acabou por afastar o seu cabimento de decisão que nega trânsito a Recurso Especial.

Isso porque entendeu-se que as decisões interlocutórias têm força própria; dispõem, mesmo que precariamente, sobre o direito das partes (liminares ou antecipações de tutela); resolvem todo o tipo de questão de direito processual ou material incidente. Ao proferi-las, o magistrado não exaure a prestação jurisdicional a seu cargo. Se forem agravadas, caberá juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º).

Nesse contexto, não seria lógico, portanto, que, dentro do sistema processual vigente – tanto na época, quanto hoje –, o Presidente do Tribunal local pudesse esclarecer sua decisão indeferitória, ao acolher os Aclaratórios, e, em consequência, tivesse competência para reconsiderá-la, em face de Agravo dirigido à instância superior.

A situação inversa reforça tal entendimento. Imagine-se que, em face da decisão que dá seguimento ao recurso não cabe a interposição de Agravo, seja pelo recorrente, seja pelo recorrido. Ora, se o Recurso Especial, embora interposto por dois fundamentos, for admitido apenas por um deles, o recorrente não poderá agravar, por falta de interesse, pois o STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito na origem, podendo, inclusive, conhecer do recurso, pelo fundamento rejeitado, na origem. Igualmente não cabe recurso pelo recorrido, já que o STJ apreciará livremente a admissibilidade do recurso, podendo dele não conhecer. Embargos de Declaração, diante da hipótese de admissibilidade, seriam obviamente sem utilidade, ainda que sob suposta omissão, contradição ou obscuridade.

Outra conclusão, portanto, não há: no caso, diante da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, o único recurso cabível é o Agravo (art. 544 do CPC/73). Embargos de Declaração, aqui, não têm utilidade alguma, seja porque o STJ e o STF não estão vinculados aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, seja porque, exaurida a delegação, não mais caberia, a título de sanar defeito de obscuridade, contradição ou obscuridade, reconsiderar a decisão, para dar seguimento ao recurso trancado.

Com efeito, o único efeito prático de tais Aclaratórios seria a postergação injustificável, inútil, do trâmite processual, prejudicando a parte vencedora e assoberbando ainda mais o serviço judiciário.

Note-se, ainda, que, se cabíveis os primeiros Embargos Declaratórios por uma das partes, nada impediria sucessivos Embargos de Declaração das demais partes, recursos estes cuja finalidade, necessariamente, seria rever, a pretexto de omissão ou obscuridade, a ordem de seguimento ou a negativa de seguimento ao apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o cabimento de Embargos de Declaração vem em benefício da economia processual e do aperfeiçoamento da decisão, por seu próprio prolator, o qual continua na direção do processo, até a sentença ou acórdão.

Por outro lado, as decisões de admissibilidade de Recurso Especial, como já dito, limitam-se a decidir pelo seguimento ou trancamento do recurso dirigido à instância superior.

Tais decisões, por consequência lógica, não decidem questão incidente e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, como as antecipações de tutela. Se não impugnadas, o trânsito em julgado acobertará a última decisão de mérito.

Assim, embora seja certo que mesmo Embargos de Declaração não conhecidos interrompam o prazo para os demais recursos, desde que tempestivos, tal não sucede em caso de erro grosseiro, de recurso manifestamente incabível, como a oposição a decisão prévia de admissibilidade de Recurso Especial.

De fato, consoante remansosa jurisprudência desta Corte "a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no Ag 387.730/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/03/2004).

No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 574.916/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 20/06/2005; AgRg nos EDcl no Ag 598.019/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJU de 16/05/2005; AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 31/10/2012; AgRg no AREsp 156.243/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 07/05/2013.

É de se concluir, portanto, que, **"em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem.** Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014" (STJ, AgRg nos EAREsp 343.914/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2016).

A propósito, ainda: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 598.019/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJU de 16/05/2005, e, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

2. **Precedentes do Supremo Tribunal Federal:** "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. **Precedentes.**" (AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 7.4.2009, DJe 7.5.2009.) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.184.307/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2010).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- **Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.**

II- **Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.**

III- Agravo regimental improvido" (STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/06/2007).

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. **O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.** Agravo Regimental a que se nega provimento" (STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. **O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC.** 3. **Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário.** 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AI 521.217/RJ AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/11/2005).

Por fim, é de ser registrado que, malgrado este entendimento, há, contudo, uma exceção. De fato, o STJ acabou por ressaltar a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial, realizado na origem, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmitte o Recurso Especial **"é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo"** (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014). É esta a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que **os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.**

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos".

Com efeito, quando a decisão prévia, denegatória do processamento do Recurso Especial, tenha sido proferida de forma genérica, o recurso de Agravo, para não ser obstruído pelo óbice da Súmula 182/STJ, só seria viável se explicitados, mediante Embargos de Declaração, quais são os fundamentos do **decisum** combatido.

De fato, e em boa verdade, não há como ser, especificamente, rechaçada uma decisão denegatória na qual sua fundamentação se resume, simplesmente, na afirmativa de que **"não houve qualquer maltrato a normas legais ou divergência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial" ou que "não foram atendidos os requisitos das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional".

Este Tribunal, inclusive, analisando questão semelhante, decidiu ser pertinente a repetição das razões do Recurso Especial, no respectivo Agravo, como uma das formas de impugnação à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, haja vista ter sido proferida com fundamentação genérica, isto é, por simples afirmativa de "ausência de violação de lei federal" ou "dos requisitos autorizadores, previstos nos permissivos constitucionais", e assim, com razão, afastar a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ. ENUNCIADOS NºS 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 288 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. É pertinente a repetição dos fundamentos do recurso especial na fundamentação do agravo de instrumento, quando esta for a única forma de infirmar as razões da decisão que, de forma genérica, negou seguimento ao recurso em razão da ausência de violação de lei federal, o que afasta o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.100.550/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2009).

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL PARA CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR O RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Decisão do primitivo relator negando provimento ao agravo de instrumento por falta de razões próprias para impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial (Súmula 182)

4. Pertinência na repetição dos fundamentos expostos no recurso especial na fundamentação do agravo de instrumento, afastando-se a incidência da súmula, por ser esta a única forma de contestar a decisão que negou seguimento ao especial, ao afirmar não ter havido violação a lei federal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a subida do recurso especial" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 456.295/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 10/12/2007).

No entanto, no presente caso, não obstante tenha a parte ora agravante oposto Embargos de Declaração à decisão que não admitira o Recurso Especial, não possuíam os Declaratórios o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo, porquanto a **decisão de inadmissibilidade não se apresenta genérica ou incompreensível**, de forma a impedir a interposição imediata do próprio Agravo, consoante a jurisprudência do STJ.

De fato, o Recurso Especial apontou malferimento ao art. 50 do Código Civil.

Por sua vez, é esta a letra da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa estampa:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIO. FRAUDE. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa jurídica possui existência própria, com autonomia patrimonial, sendo possível estender os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais aos bens dos administradores ou sócio da empresa devedora apenas em casos excepcionais.

A insuficiência patrimonial da sociedade para quitar seus débitos, por si só, não enseja a responsabilização pessoal de seus sócios.

Resta claro que a condenação, no processo originário, foi imposta a Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda. e, sendo ela a devedora, é quem está obrigada ao pagamento. Ademais, tanto a prova da conduta irregular de sócio ou ex-sócio da empresa agravante, bem como eventual pretensão de ressarcimento pelos prejuízos daí decorrentes, exigem uma cognição exauriente e devem ser postulados em via própria, por meio de ação regressiva -na qual se dará a oportunidade da produção de provas e do devido contraditório, em ação de conhecimento autônoma.

Agravo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deduz a parte recorrente, em síntese, ostentar o aresto hostilizado malferimento ao preceituado no artigo 50 do CC, no que tange à viabilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, e consequente redirecionamento da execução em desfavor dos sócios daquela. Reclama seja provido o recurso especial.

É o breve relatório. Decido.

Acerca do objeto essencial da lide, consta no voto-condutor do julgado recorrido, *verbis*:

'O pedido formulado pela empresa executada - no sentido de redirecionar o presente cumprimento de sentença aos ex-sócios da empresa executada bem como a outras empresas a que esses mesmos ex-sócios fazem parte - deve ser indeferido, uma vez que, no atual estágio processual, não cabe ao juízo analisar eventual ilegalidade da administração da pessoa jurídica executada, sob pena de ofensa à coisa julgada. A condenação, no processo originário, foi imposta a Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda. e, sendo ela a devedora, é quem está obrigada ao pagamento. Eventual ressarcimento deve ser postulado em via própria, por meio de ação regressiva.

Intimem-se.

E não tendo sido efetuado o pagamento da dívida no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, destinado ao endereço constante do documento proc2, do evento 16.

Assim, o recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nessa direção, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 - sem grifo no original).

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. ART. 333 DO CPC. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. II. Embargos de declaração acolhidos em parte para aclarar omissão, mas sem efeito modificativo da decisão embargada. (STJ, Quarta Turma, EDcl no Ag 953696/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008).

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.109.600/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJE em 15.06.2009; REsp nº 965.046/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma (DJE de 27.04.2009); AgRg no Ag nº 838.933/DF, Rel. Ministro Luís Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Quarta Turma (DJE de 30.06.2009).

Enfim, o recurso não merece trânsito, na medida em que não foram devidamente especificadas as supostas violações, limitando-se a expor argumentos gerais. Desse modo, inexistindo demonstração clara e precisa da alegada contrariedade, a parte recorrente deixou de observar a tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, incidindo, portanto, a Súmula 284/STF, que assim estabelece: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Sobre tal assunto, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. - A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbatim n. 284 da Súmula do STF. - A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial" (fls. 616/618e).

É de se concluir, assim, que a decisão não padece de qualquer necessidade de saneamento ou complementação, tanto que, do teor da petição dos Aclaratórios não se observa indicação de real vício, contido no art. 535 do CPC/73, mas impugnação direta aos fundamentos do **decisum**.

Diante desse cenário fático, portanto – mesmo à luz do novo CPC –, não há como ser realizado qualquer juízo de distinção (**distinguishing**), a fim de mitigar a incidência dos precedentes desta Corte (**stare decisis**), no presente caso.

De fato, confrontando-se as particularidades do caso concreto e a **ratio decidendi** do acórdão paradigmático (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014), resta evidenciada a impossibilidade de a presente hipótese ser considerada análoga ao paradigma.

Assim, publicada a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/03/2015 (fl. 620e), o Agravo, interposto apenas em 25/05/2015 (fl. 643e), é intempestivo.

Ao que se tem, portanto, não obstante os combativos argumentos da parte ora agravante, a decisão ora impugnada – firmada à luz da jurisprudência consolidada desta Corte – deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0146087-8

AgInt no
AREsp 736.081 / RS

Números Origem: 200171100002817 4200904000202840 50050283620114047110 50110945120134040000
RS-200171100002817 RS-50050283620114047110 TRF4-200904000202840

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.